# MINUTA DE POLÍTICA NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de organizar a formação, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino e em consonância com o Plano Nacional de Educação e com os planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 1º O disposto no caput será realizado na forma dos <u>Artigos 61</u> a <u>67 da Lei</u> nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e abrangerá as diferentes etapas e modalidades da educação básica.
- § 2º O Ministério da Educação, ao coordenar a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, deverá assegurar sua coerência com as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação, com a Base Nacional Comum Curricular, com os processos de avaliação da educação básica e superior, com os programas e as ações supletivas do Ministério, além das iniciativas e programas de formação implantados por Estados e Municípios.

# CAPÍTULO I Dos Princípios e Objetivos

## SEÇÃO I Dos Princípios

- **Art.2**° Para atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, a formação dos profissionais terá como princípios:
- I o compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;
- II-o compromisso dos profissionais e das instituições com o aprendizado dos estudantes na idade certa, como forma de redução das desigualdades educacionais e sociais:

- III a colaboração constante, articulada entre o Ministério da Educação, os sistemas e redes de ensino, as instituições educativas e as instituições formadoras;
- IV a garantia de padrão de qualidade nos cursos de formação inicial e continuada;
- V a articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos, pedagógicos e específicos, segundo a natureza da função;
- VI-a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os níveis, etapas e modalidades de ensino;
- VII a formação inicial e continuada entendidas como componentes essenciais à imersão profissional e à profissionalização, integrando-se ao cotidiano da instituição educativa e considerando os diferentes saberes e a experiência profissionais;
- VIII a compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a processos formativos, informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria da qualidade da educação básica e à qualificação do ambiente escolar;
- IX a valorização dos profissionais da educação, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à progressão na carreira, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;
- X o reconhecimento das instituições educativas e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e à formação continuada;
- XI o aproveitamento e reconhecimento da formação e do aprendizado anterior, bem como de experiência laboral pertinente, em instituições educativas e em outras atividades;
- XII o projeto pedagógico das instituições formadoras, que reflita a especificidade da formação dos profissionais da educação básica, assegurando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação e garantindo sólida base teórica e interdisciplinar;
- XIII a compreensão do espaço educativo na educação básica como espaço de aprendizagem, de convívio cooperativo, seguro, criativo e adequadamente equipado para o pleno aproveitamento das potencialidades de estudantes e profissionais da educação básica; e

XIV - a promoção continuada da melhoria da gestão educacional e escolar e o fortalecimento do controle social.

#### SEÇÃO II Dos Objetivos

- **Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:
- I induzir avanços na qualidade da educação básica e ampliar as oportunidades de formação dos profissionais para o atendimento das políticas deste nível educacional em todas as suas etapas e modalidades, garantindo o ensino e a aprendizagem adequados ao ano cursado pelos alunos.
- II identificar e suprir, em regime de colaboração, a necessidade das redes e sistemas de ensino por formação inicial e continuada dos profissionais;
- III promover a integração da educação básica com a formação inicial e continuada considerando as características culturais, sociais e regionais em cada Unidade da Federação;
- IV apoiar a oferta e a expansão de cursos de formação inicial e continuada a profissionais da educação básica pelas instituições de ensino superior nas diferentes redes e sistemas de ensino;
- V promover a formação de profissionais comprometidos com os valores de democracia, com a defesa dos direitos humanos, com a ética, com o respeito ao meio ambiente e com relações étnico-raciais baseadas no respeito mútuo, com vistas à construção de ambiente educativo inclusivo e cooperativo;
- VI assegurar o domínio dos conhecimentos técnicos, científicos, pedagógicos e específicos pertinentes à área de atuação profissional, inclusive a gestão educacional e escolar;
- VII promover a atualização teórico-metodológica nos processos de formação dos profissionais da educação básica, inclusive no que se refere ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos.

#### CAPÍTULO II

Da Organização, Dos Planos Estratégicos e Dos Programas e Ações Integrados e Complementares

## SEÇÃO I Da Organização

- **Art. 4º** A Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica cumprirá seus objetivos por meio de Planos Estratégicos formulados em cada Unidade da Federação, e por meio de ações e programas integrados e complementares.
- § 1º Os Planos Estratégicos serão formulados e propostos pelos Fóruns Estaduais Permanentes em cada Estado e no Distrito Federal, nos quais terão assento representantes da esfera federal, estadual, municipal, das instituições formadoras e dos profissionais da educação, visando à concretização do regime de colaboração.
- § 2º As ações e os programas integrados e complementares serão aqueles de apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios de forma complementar ao previsto nos Planos Estratégicos, visando ao fortalecimento dos processos de formação, profissionalização, avaliação, supervisão e regulação da oferta dos cursos técnicos e superiores.

## SEÇÃO II Dos Planos Estratégicos

- **Art. 5º** Os Planos Estratégicos elaborados pelos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica serão quadrienais, com revisões anuais, e deverão contemplar:
- I diagnóstico e identificação das necessidades de formação inicial e continuada de profissionais da educação e da capacidade de atendimento das instituições envolvidas;
- II definição de ações a serem desenvolvidas para o atendimento das necessidades de formação inicial e continuada, nas diferentes etapas e modalidades de ensino; e
- III atribuições e responsabilidades de cada partícipe, com especificação dos compromissos assumidos, inclusive financeiros.
- **Art. 6º** O diagnóstico das necessidades das redes e sistemas de ensino basear-se-á nos dados do Censo Escolar da Educação Básica, além de informações oficiais disponibilizadas pelas Secretarias de Educação, em especial os indicadores dos Planos de Ações Articuladas, e discriminará:
  - I os cursos de formação inicial necessários;

- II atividades de formação continuada desenvolvidas pelas redes e sistemas de ensino;
- III os cursos de formação continuada necessários, considerando atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;
- IV a quantidade, o regime de trabalho, o campo ou a área de atuação dos profissionais a serem atendidos; e
  - V outros dados relevantes que complementem a demanda formulada.
- **Art. 7º** O planejamento e a organização do atendimento das necessidades de formação de profissionais deverão considerar os dados do Censo da Educação Superior, além de informações oficiais disponibilizadas pelas Secretarias de Educação e instituições formadoras envolvidas.
- **Art. 8º** No âmbito da elaboração dos planos estratégicos dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, o Ministério da Educação apoiará técnica ou financeiramente, conforme o caso:
  - I cursos de formação inicial de nível superior licenciatura;
- II cursos de segunda licenciatura, para profissionais do magistério em exercício, para que tenham formação na área em que atuam;
  - III cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- IV cursos de formação técnica de nível médio e superior nas áreas de Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos, Biblioteconomia e Orientação Comunitária, podendo este rol ser ampliado conforme a demanda observada e a capacidade da rede formadora;
  - V cursos de formação continuada;
- VI apoio a instituições formadoras públicas vinculadas às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.
- § 1º Cada ação de apoio técnico ou financeiro por parte da União seguirá regramento próprio, estabelecido pelo Ministério da Educação, e os compromissos assumidos estarão descritos nos Planos Estratégicos.
- § 2º Nos Planos Estratégicos deverão também estar relacionadas as contrapartidas e compromissos assumidos pelas Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação.

#### SEÇÃO III

#### Dos Programas e Ações Integrados e Complementares

- **Art. 9º** O Ministério da Educação, em colaboração com as Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação, desenvolverá Programas e Ações Integrados e Complementares às iniciativas de formação, destinados à consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.
- **Art. 10** Os Programas e Ações Integrados e Complementares poderão contemplar iniciativas de:
  - I iniciação à docência e apoio acadêmico a licenciandos e licenciados;
  - II formação pedagógica para graduados não licenciados;
- III estímulo à revisão da estrutura acadêmica e curricular dos cursos de licenciatura, em articulação com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica;
- IV estímulo ao desenvolvimento de projetos pedagógicos que visem a promover desenhos curriculares próprios à formação de profissionais do magistério para atendimento da Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo, de povos indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos.
- V estímulo ao desenvolvimento de projetos pedagógicos que visem a promover novos desenhos curriculares ou percursos formativos destinados aos profissionais da educação básica;
  - VI residência docente;
- VII formação continuada no contexto dos pactos nacionais de desenvolvimento da educação básica;
  - VIII mestrados acadêmicos e profissionais para graduados;
- IX intercâmbio de experiências formativas e de colaboração entre instituições educacionais;
- X formação para a gestão das ações e programas educacionais e para o fortalecimento do controle social.

- XI apoio, mobilização e estímulo a jovens para o ingresso na carreira docente;
- XII financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, na forma da <u>Lei nº 10.861</u>, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;
- XIII cooperação com estados, Distrito Federal e municípios nos processos de ingresso e fortalecimento dos planos de carreira, melhoria da remuneração e das condições de trabalho, valorização profissional e do espaço escolar; e
- XIV realização de pesquisas, incluídas aquelas destinadas ao mapeamento, aprofundamento e consolidação dos estudos sobre perfil, demanda e processos de formação de profissionais da educação.
- **Art. 11** Serão fortalecidas as funções de avaliação, regulação e supervisão da educação profissional e superior, visando a plena implementação das diretrizes curriculares relativas à formação dos profissionais da educação básica.

## CAPÍTULO III Da Gestão

- **Art. 12** Para a gestão da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica será criado o Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação Básica.
- **Parágrafo único -** O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário Executivo do Ministério da Educação e contará com a participação das secretarias e autarquias do MEC, com representantes dos dirigentes municipais e estaduais de educação considerando a diversidade regional, dos profissionais da educação básica e de entidades científicas.
- **Art. 13** Ao Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação Básica compete:
- I sugerir ajustes e aprovar os Planos Estratégicos e suas revisões, além de opinar com relação às Ações e Programas Integrados e Complementares que darão sustentação à Política Nacional; e

- II definir normas gerais para o funcionamento dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, bem como o acompanhamento das suas atividades.
- **Art. 14** O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação Básica terá sessões ordinárias em periodicidade trimestral e extraordinárias sempre que acordadas pelos seus membros, sendo o conteúdo das reuniões registrado em ata circunstanciada.
- § 1º O Comitê Gestor poderá compor comitês técnicos e grupos de trabalho para operacionalizar suas deliberações.
- § 2º As normas complementares para o seu funcionamento e para o funcionamento dos Fóruns Estaduais serão definidas na primeira reunião ordinária e publicadas em instrumento próprio.
- § 3º A participação no Comitê Gestor é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

# CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

- **Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará este Decreto no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.
  - **Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - **Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.